Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9289 - Email: blumenau.civel5@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0316295-79.2017.8.24.0008/SC

AUTOR: MALHASOFT S/A ENOBRECIMENTO TEXTIL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EDITAL Nº 310027408535

JUIZ DO PROCESSO: Orlando Luiz Zanon Junior - Juiz(a) de Direito

Intimando(a)(s): Todos os interessados na falência da empresa Malhasoft S/A Enobrecimento Textil, CNPJ 79.683.330/0001-89 e todos os credores, nos termos do artigo 99, § 1º da Lei 11.101/2005 dias.

Prazo do Edital: 60 dias

Prazo: 15 dias para as habilitações de crédito que ainda não constem nos autos (art. 99, IV, da Lei 11.101/95)

Sentença: ...**Da falência** Inicialmente, algumas considerações merecem destaque. Com efeito, há certa celeuma doutrinária quanto à natureza da decisão de convolação de recuperação judicial em falência, até mesmo em virtude da própria redação da Lei n. 11.101/2005, que ora fala em provimento do tipo sentença, ora doa modalidade decisão interlocutória, sujeita a agravo. Assim, a fim de evitar eventuais nulidades, a presente decisão, neste tópico inerente à decretação da falência, observará os requisitos da sentença (relatório, fundamentação e dispositivo). De todo modo, o recurso eventualmente cabível em face desta decisão será o agravo de instrumento, nos termos do art. 100 da Lei n. 11.101/2005, pelo que não se vislumbra qualquer óbice na sua prolação na forma de decisão interlocutória. Quanto ao relatório, em breve síntese do que necessário para o momento, trata-se de feito para recuperação judicial de MALHASOFT S/A ENOBRECIMENTO TEXTIL, proposta por ela própria, para fins de superação de crise financeira. O pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido em 21.11.2017 (e27). Apresentada a relação de credores e do plano de recuperação judicial, determinou-se a publicação dos respectivos editais (e832), o que foi cumprido nos eventos 883 a 886. Houve impugnação ao plano de recuperação judicial (e913, e922 e e973). Consta nos autos que houve(ram) interrupção(ões) de fornecimento de gás e de energia eletríca para a empresa, frente a inadimplementos da recuperanda, o que levou a interrupções nas atividades produtivas (e832 e e908). O sindicado dos trabalhadores nas indústrias de fiação e tecelagem de Blumenau peticionou, em algumas oportunidades (notadamente e821 e e911), informando que a recuperanda não vinha efetuando os pagamentos das verbas trabalhistas (salários, depósito de FGTS, verbas de rescisão de contrato de trabalho, etc.), pendências estas que persistem até os dias de hoje. Na oportunidade do peticionamento de evento 911, referido sindicato aproveitou para também registrar que os trabalhos produtivos da empresa continuavam paralisados. O juízo, sem desconhecer a situação delicada da recuperanda, revogou as tutelas provisórias antes deferidas que impediam a interrupção do fornecimento de energia elétrica, concedendo prazo para que a empresa adimplisse as faturas de energia, sob pena de corte no fornecimento, diante do argumento (já exposto no e832) no sentido de que *"não pode a recuperanda se socorrer da presente ação de recuperação judicial, bem como da já situação geral referente à crise econômica decorrente da pandemia, para deixar de honrar seus compromissos ad eternum"* (e928). Na mesma decisão (e928), diante do registro de suspensão das atividades produtivas e do atraso nos pagamentos informados pelo sindicato e pelo administrador judicial, determinou-se a intimação da recuperanda para manifestação, sob pena de ratificação das informações, e, concomitantemente, determinou-se a intimação do administrador judicial e do Ministério Público para manifestação sobre a possibilidade de decretação da falência da empresa. O respeitável órgão ministerial requereu a postergação de sua manifestação no ponto para após a manifestação do administrador judicial e da recuperanda (e968), não havendo manifestação específica sobre o ponto na(s) posterior(es) oportunidade(s). A recuperanda se manifestou sobre o

tema no evento 1048, basicamente assumindo a impossibilidade de pagamento das dívidas, considerando a inatividade da empresa em razão da falta de fornecimento dos serviços essenciais de energia elétrica e gás. O administrador judicial, por sua vez, manifestou-se pela decretação da falência com (a) continuidade da empresa até encerramento do procedimento falimentar; ou, (b) arrendamento do parque fabril com continuidade das atividades essenciais; ou, ainda, (c) venda do parque fabril (e977). No evento 1058, encontra-se a renúncia aos poderes judicantes dos advogados da parte recuperanda, sendo que a empresa, apesar de intimada, deixou de regularizar sua representação (e1062 e e1083). Vale o registro, ainda, de informações sobre a depreciação da estrutura da empresa e também da remoção de máquinas destinadas à atividade empresarial da recuperanda, como destacado pelo administrador judicial (e981) e pelo sindicato dos trabalhadores (e983). Em razão de tais fatos, determinou-se o fechamento do estabelecimento empresarial da empresa em recuperação (e984) e a contratação de empresa de segurança para resguardar o patrimônio (e1062). O serviço de segurança foi providenciado pela recuperanda, graças à venda de sucatas existentes na empresa, que parece garantir a equipe de segurança do local por alguns meses (e1136), já que a penhora de valores nas contas bancárias da recuperanda teve resultado ínfimo (aproximadamente R$ 1.000,00) para o porte da empresa (e1085 e e1090). Há pedido de falência também por parte dos credores (e973). Verifica-se proposta de compra da Unidade Produtiva Isolada (UPI) (e1146 e e1159). Feita essa síntese, quanto aos fundamentos, extraio da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas - LFRE), mais precisamente do art. 73, VI, que "*o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas*". Ademais, o §3º do referido comando legal estabelece que "*considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade*". Com efeito, analisando os autos, é fato incontroverso que a recuperanda interrompeu as suas atividades, deixando de reservar valores suficientes ao pagamento dos créditos não sujeitos à recuperação, como aqueles inerentes às faturas de energia elétrica e gás natural, por exemplo, o que culminou na interrupção do fornecimento de tais serviços. Outrossim, a recuperanda igualmente deixou de realizar os pagamentos das verbas trabalhistas dos seus funcionários, igualmente extraconcursais quanto aos débitos posteriores à recuperação, o que ensejou, inclusive, a rescisão em massa dos contratos de trabalho, notadamente após a interrupção das atividades. Ademais, observo que foi determinada a indisponibilização dos ativos financeiros da parte recuperanda, tendo sido bloqueados tão-somente R$ 1.451,09, valor que, obviamente, não suporta as dívidas da empresa (e1090). Além disso, vale destacar o fato de que houve retirada (aparentemente de forma clandestina) de maquinário do estabelecimento empresarial, o que igualmente prejudica a retomada regular das atividades produtivas (e981, e983 e e1048). Outrossim, apenas como reforço na fundamentação já exposta, é de se ressaltar que, de acordo com o art. 94 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (LFRE - Lei 11.101/05), será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...) § 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do **caput** deste artigo. (...) § 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica. São legitimados a proceder o pedido de falência, conforme art. 97 da LFRE: **(a)** o próprio devedor; **(b)** o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante; **(c)** o cotista ou acionista do devedor; e, **(d)** qualquer credor. Voltando ao caso concreto, observo que há pedido de falência proposto, por exemplo, por Anderson Roque Pinto (credor habilitado - e973) - corroborado pelo próprio administrador judicial (e977), ambos apresentando fundamentação com base na inviabilidade do plano de recuperação judicial apresentado, no inadimplemento de verbas trabalhistas e na frágil e quiçá irreversível situação econômica da empresa recuperanda (art. 94, I). Vale o registro de que existem créditos habilitados nos autos que foram devidamente protestados pelos credores e que, somados (art. 94, §1º, da LRFE) ultrapassam o patamar de 40 salários mínimos (e1, infos30-34). Relembro que a recuperanda, intimada sobre o ponto, apenas argumentou estar impossibilitada de fazer os pagamentos aos credores, haja vista que a atividade produtiva foi interrompida em razão **(a)** da falta de fornecimento de energia elétrica e gás na sede empresa (considerando o inadimplemento das faturas passadas) e **(b)** a rescisão contratual dos trabalhadores da empresa (e1048). Posto isso, é fato incontroverso a inadimplência considerável pela parte devedora, tanto frente aos credores habilitados nos autos, quanto aos credores extraconcursais, especialmente trabalhadores da recuperanda, cujos créditos, diga-se de passagem, possuem preferência legal em razão de sua natureza alimentar. Assim, verifico que a recuperanda **(a)** é devedora; **(b)** não possui ativo liquidado que satisfaça suas dívidas extraconcursais e/ou que seja suficiente para formar um considerável capital de giro sem prejudicar a segurança das

instalações; e, **(c)** é incapaz de, no estado atual, retomar as atividades de produção e exploração de atividade empresarial. Soma-se ao exposto, inclusive, que a recuperanda, pessoalmente intimada, na pessoa de seu administrador, para regularizar sua representação processual, quedou inerte, não possuindo, portando, sequer advogado cadastrado nos autos. Tais fatos demonstram com clareza (inclusive, reforço, confessada pela recuperanda) o estado de insolvência da devedora e a inviabilidade de prosseguimento das atividades econômicas, de modo a não restar outra alternativa que não a decretação de sua falência, a fim de se buscar a satisfação do passivo deixado pela empresa. Em sede de dispositivo, diante do exposto, com fundamento no art. 94, I, da Lei 11.101/05, **decreto a falência da sociedade empresária MALHASOFT S/A ENOBRECIMENTO TEXTIL** (CNPJ 79.683.330/0001-89), com sede Rua Bahia, 7.800, bairro Passo Manso (CEP 89032-000), Blumenau/SC, tendo como administradores UDO MICHELMANN (CPF 457.699.319-49, residente e domiciliado na Rua Marcos Peixer, 54, bairro Fortaleza, Blumenau/SC), TELMO BUGMANN (CPF 294.396.809-97, residente e domiciliado na Rua Mayke Andresen Deeke, 229, bairro Texto Salto, Blumenau/SC) e JAIME DA SILVA TELLES (CPF 030.382.709-20, residente e domiciliado na Rual Koeln, 178, bairro Ponta Aguda, Blumenau/SC), conforme consta na certidão simplificada (e1, info8) e, em consequência, observando o que exposto no art. 99 da LRFE: **a) Fixo o termo legal da falência no dia 15.07.2017** (90 dias antes da data do pedido de recuperação judicial, que data de 13.10.2017, conforme e1, e nos termos do art. 99, II, da Lei n. 11.101/95); **b) Determino que a falida apresente relação nominal dos credores**, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontram nos autos, dentro do prazo de 5 dias, sob pena de desobediência (aplicável aos sócios administradores) (art. 99, III, da Lei 11.101/95); **c) Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito** que ainda não constam nos autos, observando o que exposto no art. 7º, § 1º, da LRFE (art. 99, IV, da Lei 11.101/95); **d) Renovo a ordem de suspensão da prescrição e de todas ações e execuções em tramitação contra a falida por mais 180 (cento e oitenta) corridos**, a contar desta data (art. 99, V, Lei n. 11.101/05), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei de Falências. Registro que, por aplicação analógica do § 3º do art. 52 da Lei n. 11.101/05, caberá à falida comunicar a suspensão aos juízos competentes; **e) Proíbo a falida**, por meio de seu(s) administrador(es) ou qualquer de seus funcionários, **de proceder à prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da massa sem prévia autorização judicial**, que, sendo o caso, deverá vir aos autos como incidente, por dependência a estes autos (art. 99, VI e 103, ambos Lei n. 11.101/05); **f) Promova-se a indisponibilidade total dos bens da falida**, até decisão ulterior deste juízo, por meio do sistema Renajud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ) (art. art. 99, VII, da Lei n. 11.101/05); **g) Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei (art. 99, VIII, da Lei n. 11.101/05); **h) Mantenho o administrador judicial** na pessoa do Dr. Valmir Antônio Vargas (advogado, inscrito na OAB/SC 13.180, com endereço na rua Sete de Setembro, 1574, Sala 03 - Térreo, Blumenau (SC), telefones: 3322-1657), que promoverá a administração da massa falida nos termos do art. 22, III e 35, II, ambos da Lei n. 11.101/05, devendo, em até 48 (quarenta e oito) horas contados da intimação desta sentença, assinar novo termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33, 34 e 99, IX, todos da Lei n. 11.101/05). Deverá o Administrador Judicial, ainda, cumprir o teor do art. 99, § 3º, da Lei Falimentar; **i) Oficie-se à União, ao Estado de Santa Catarina, ao Município de Blumenau/SC, e, também, à Comissão de Valores Mobiliários**, a fim de obter informações sobre bens e direitos da falida e, em caso positivo, sejam tornados indisponíveis até ulterior decisão deste Juízo (art. 99, X, Lei n. 11.101/05); **j) Mantenho a lacração do(s) estabelecimento(s) da falida, autorizando o encerramento de suas atividades operacionais**, mormente a fim de facilitar a execução da etapa de arrecadação e visando assegurar a preservação dos bens da massa falida, garantindo os interesses dos credores (art. 99, XI, e 109, ambos da Lei n. 11.101/05); **k) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça**, bem como **comunique-se ao Ministério Público e às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento**, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII, da Lei n. 11.101/05); **l)** Publique-se, mediante edital eletrônico, a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, §1º, da Lei n. 11.101/2005).Com urgência, oficie-se à Junta Comercial estadual para que, dentro do prazo de 10 dias, apresente o contrato social da falida e suas alterações desde a data fixada como termo legal, ciente de que a inércia poderá importar na busca e apreensão da documentação, multa processual, bem como configuração de ilícito penal. **Intimem-se.** A falida deverá ser **pessoalmente intimada**, por mandado a ser cumprido com urgência e como diligência do juízo, na pessoa do seu representante legal Udo Michelmann, no endereço indicado no termo de renúncia acostado no ev. 1058.

Relação de credores:

TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MEeEPP:

Credores	CNPJ/CPF	VALOR
ACNQuímicaInd.eCom.deprodutosquímicosLtdaEpp	04.466.501/0001-21	R$166,46
Advance ComércioeServiços deinformáticaLtdaME	17.085.977/0001-51	R$1.152,13
AlimentareRestaurantesLtda–EPP	12.289.538/0001-47	R$9.147,84
AraucáriaAdministradoradeBensLtdaME	95.825.394/0001-23	R$125.263,66
BernerIndústriaQuímicaLtda–ME	78.835.956/0001-09	R$282,17
BluInsetosHigieneLtda–ME	14.533.860/0001-03	R$261,97
BlumenauInd.eCom.demesasdeBilharLtda–EPP	02.999.439/0001-03	R$73,08
BMA SistemasLtda–EPP	81.777.815/0001-83	R$167,48
BrunildesHaussmannColombi–ME	14.564.311/0001-98	R$7.490,60
BugmannAssessoriaTécnicaTêxtilLtda–ME	01.081.790/0001-40	R$53,48
CentroSulEmbalagensLtda–EPP	06.236.644/0001-60	R$6.224,16
Clarifil RheissSaneamentoAmbiental Ltda– EPP	80.100.266/0001-45	R$22.903,25
ClóvisLewin–ME	20.631.656/0001-10	R$1.352,26
ConceitualDistribuidoraLtda–EPP	16.906.556/0001-81	R$1.560,53
ConfecçõesOdorizzieBressaniniLtda–ME	06.986.870/0001-6	R$122.740,71
CopakCozinhaIndustrialLtda–ME	12.073.006/0001-78	R$1.278,90
ConstâncioempresalocadoradeGuindastesLtdaEPP	75.833.566/0001-01	R$9.600,00
CSOMáquinaseconsultoriaLtda–EPP	01.580.629/0001-10	R$53.287,50
D´ColôniaCozinhaIndustrialLtda–ME	04.248.906/0001-80	R$11.521,61
EletroMecânicaEdelcoLtda–EPP	00.189.780/0001-60	R$5.231,32
EletroTécnica JCComeassist. Técnica	07.921.980/0001-04	R$1.902,11
EmpreiteiradeM.O.BenataLtda-EPP	78.362.225/0001-85	R$4.499,39
EraldoHoepersAlves–ME(BluzonPurificadores)	10.639.981/0001-75	R$652,65
G5MetalplastLtda–EPP	07.715.826/0001-86	R$14.457,79
G5SerigrafiaLtda	02.515.226/0001-50	R$3.155,00
HIDROVEDInstalaçõesIndustriaisLtda–ME	01.375.490/0001-79	R$88.672,48
IguaControlBrasilLtda–EPP	08.853.949/0001-46	R$10.413,33
RSImpermeabilizaçõesKrugLtda–EPP	03.106.669/0001-50	R$241,27
JE–ComércioelocaçõesLtda–ME	72.243.256/0001-30	R$2.273,34
JornalFolhadeBlumenau–Ltda–ME	07.781.723/0001-14	R$5.075,00
MaqcolorFabricaçãoemanutençãodeMáq.TêxteisEIRELILtda–ME	19.535.416/0001-32	R$13.347,20
MasieroContabilidadeLtda–EPP	06.166.154/0001-34	R$24.710,18

MastergomaIndústriaLtda–ME	08.968.159/0001-06	R$3.603,25
MegacomérciodecomponenteseletrônicosLtda	19.046.775/0001-26	R$197,42
MontibellerEquipamentosLtda–EPP	02.214.939/0001-84	R$2.763,19
MullerAdvogadosAssociados SC–EPP	79.376.166/0001-67	R$1.428,87
OnedamóveisLtda–EPP	80.480.874/0001-22	R$3.368,53
ParaleloGasesLtda–EPP	00.192.752/0001-00	R$756,18
ProtevaleEquipamentosdeproteçãoIndividualLtdaEPP	05.589.630/0001-67	R$402,03
QuadrotexCilindrosP/EstampariaRotativa	83.548.042/0001-86	R$7.531,30
RCNUHSComércioLtda–EPP	81.027.062/0001-99	R$5.866,28
SanflexPoliolefínicosdoSulEIRELI–ME	26.064.698/0001-00	R$12.551,64
SociedadedoCaféComdeMáquinasEIRELIEPP	05.228.740/0001-41	R$384,82
TimtubosIndeComdeTubosdePapel	05.297.306/0001-75	R$2.537,50
TVGalegaLtda–EPP	02.064.243/0001-19	R$4.567,50

TOTAL R$ 595.117,36

TITULARESDECRÉDITOSQUIROGRAFÁRIOS,COMPRIVILÉGIOESPECIAL,COMPRIVILÉGIOGERALOUSUBORDINADOS:

Credores	**CNPJ/CPF**	**VALOR**
ACCResourcesdoBrasilCom.Imp.EExp.DeMin	03.800.542/0003-07	R$148.708,44
AIRProductsBrasilLtda	43.843.358/0003-50	R$12.477,16
AIRProductsBrasilLtda	43.843.358/0008-65	R$20.144,30
AmbiensConsultoriaeProjetosAmbientais–EIRELI	04.432.182/0001-20	R$8.000,00
ArbeitenAssessoriaemRecursosHumanosLtda	86.746.351/0001-41	R$60.566,95
BrasilSulServiçosdeSegurança Ltda	01.657.361/0001-78	R$52.151,50
BrastecInd.eCom.deMáquinaseSistemasLtda	76.320.233/0001-33	R$100.000,00
BSCQuímicaLtda	07.920.916/0001-09	R$155.529,04
CatarinenseEngenhariaAmbientalS/A	03.720.956/0001-56	R$3.084,25
Cavallazzi,Andrey,RestanhoeAraújoAdvocacia	00.167.629/0001-20	R$658.200,00
CELESCDistribuiçãoS/A	08.336.783/0001-90	R$1.133.997,53
Cenci&CiaLtda	89.341.127/0001-88	R$10,46
CHTBrasilQuímicaLtda	47.684.386/0001-61	R$467.084,69
CimsalCom.eInd.deMoagemeRefinaçãoStaCecíliaLtda	08.348.609/0001-68	R$57.081,93
Clinfono–ClínicadeFonoaudiologiaLtda	08.112.782/0001-62	R$8.162,31
ColorBrasilImporteExportS/A	85.342.780/0001-00	R$120.000,00
DatacolorGestãodeSoluçõesemCoreseImagensLtda	18.696.399/0001-52	R$2.940,00
EspeciaisServiçosTerceirizadosLtda	02.765.285/0001-87	R$3.559,83
FrancargoTransporteseServiçosLtda	05.408.401/0001-07	R$65.198,37
Gerar–GeraçãodeEmpregos,rendaeapoio	05.653.393/0002-37	R$75,00
GuerreroPitrezAdvogados	26.287.893/0001-91	R$466.294,88
IconeSCComl.,Import.EExport.Ltda	10.212.986/0001-17	R$146.969,82
InterquimIndústriaQuímicaLtda	04.886.934/0001-23	R$3.560,00
KemiraWaterSolutionsBrasil	08.572.064/0005-00	R$33.354,60
LinkComercialImportadoraeExportadoraLtda	06.089.521/0002-24	R$767.609,71
MagnusAssessoriaeInformáticaLtda	76.360.437/0001-06	R$5.702,16
MarceloMichelmann	047.443.059-62	R$925.926,00
MomentoEngenhariaAmbientalS/A	00.904.606/0001-51	R$219.553,08

MultithermSistemaseAutomaçãoLtda	81.871.568/0001-80	R$2.198,39
Nodigital–SoftwareLtda	06.255.692/0001-03	R$863,01
NobreIndústriaTêxtil–EIRELI	05.429.459/0002-00	R$2.392,34
NordAmbientalCom.eServ.deEquip.paraTratamento	10.646630/0001-91	R$48.087,90
ProdauxEspecialidadesQuímicasLtda	14.992.260/0001-03	R$2.016,00
Porjesan–SaneamentoAmbientalLtda	80.696.479/0001-81	R$748.777,13
RiovivoAmbientalLtda	00.770.937/0001-46	R$99.027,72
SalpiqueArteLtda	21.628.212/0001-98	R$1.400,00
SalseirosConcretoLtda	10.765.918/0002-34	R$60,00
SantaCatarinaInformáticaLtda	82.923.160/0001-77	R$281,28
SCHMáquinaseEquipamentosLtda	03.491.678/0001-02	R$26.098,95
SelbettiGestãodedocumentosS/A	83.483.230/0001-86	R$1.266,61
SESI–ServiçoSocialdaIndústria	03.777.341/0053-97	R$5.044,38
SERVIMEDClínicadeMedicinadoTrabalhoLtda	79.511.812/0001-51	R$1.620,98
SERVIMEDSaúdeLtda	85.204.279/0001-88	R$4.032,04
SiderquímicaInd.eCom.deProd.QuímicosS/A	73.586.976/0001-61	R$157.983,13
SinddosTrabnasInddeFiaçãoeTecelagemdeBlumenau	82.653.585/0001-03	R$33.683,32
StandardComeServiçosElétricosLtda	82.636.820/0001-39	R$5.374,33
TechnicalQuímicaLtda	02.529.494/0001-21	R$137.921,88
TMXRepres.Com.Imp.EExp.Ltda	02.416.215/0002-02	R$814.891,00
TransportesKellerltda	82.666.983/0001-64	R$126,55
TremembeIndústriasQuímicasLtda	66.805.425/0001-86	R$7.486,74
UniodontoSCCoop.AdministradoradeContratos	02.338.268/0001-63	R$256,10
ValerAlimentaçãoeServiçosLtda	83.565.531/0001-59	R$136.400,44

TOTAL R$ 7.883.232,23

TITULARESDECRÉDITOSSUBQUIROGRAFÁRIOS:		
Credores	**CNPJ/CPF**	**VALOR**
GuerreroPitrezAdvogados	26.287.893/0001-91	R$10.359,71

TOTAL R$ 10.359,71

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez(es), sem intervalo de dias, na forma da lei.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA SALLES DE FARIA TODESCHINI, Chefe de Cartório** , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310027408535v4** e do código CRC **a02420a3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDA SALLES DE FARIA TODESCHINI
Data e Hora: 6/5/2022, às 14:24:1